



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0116120-32.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Venância Helena Teixeira de Carvalho

Advogado : Andrei Dornelas Carvalho, OAB/PB 12.332

Apelada : Carvalho e Filhos Ltda

Advogado : Acrísio Neotônio de Oliveira Soares, OAB/PB 16.853

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM QUE A CONCESSIONÁRIA ASSUMIU TAL ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR DE ACORDO COM O ART. 123 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSTRANGIMENTO MORAL NÃO COMPROVADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde, não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Venância Helena Teixeira de Carvalho**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**”, movida contra a **Carvalho e Filhos Ltda**, em razão de supostos danos causados pela não realização da transferência para o seu nome do veículo adquirido junto a concessionária promovida, objetivando, ao final, a condenação do promovido em danos extrapatrimoniais e materiais.

Na sentença, de fls. 148/152, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos exordiais, ante a ausência de prova do constrangimento moral suportado pela promovente.

Inconformada, a autora apelou (fls. 155/161), pugnando pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em virtude dos danos morais causados pelo demandado, conforme acervo probatório juntado aos autos.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 163/171.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, porquanto entendeu inexistir interesse público primário (fls.180/181).

É o relatório.

VOTO

O objeto da presente peça recursal, apresentada às fls. 155/161, está concentrado na reforma do julgado para fixação do ressarcimento indenizatório extrapatrimonial, em virtude de supostos danos causados pela não realização da transferência para o seu nome do veículo adquirido junto a concessionária promovida.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 148/152), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“A autora ingressou com ação de reparação de danos morais e materiais em face da requerida, sob a alegação de que em agosto de 2008, adquiriu veículo, modelo Hylux SW4, ano/modelo 2006, na concessionária promovida, sendo-lhe entregue apenas o comprovante de pagamento do emplacamento (licenciament/IPVA/Seguro DPVAT), desacompanhado do DUT/CRLV, sob a alegação de que a própria concessionária iria providenciar a transferência do veículo do nome do antigo para a nova proprietária.

Aduz, por fim, que a requerida não cumpriu tempestivamente com a sua obrigação, de modo que o veículo chegou a ser apreendido por policiais rodoviários federais na BR 230, km 70 (Café do Vento), sentido Campina Grande, no dia 10/01/2012, cujo auto de infração foi enquadrado no art. 232, do CTB, por falta de apresentação dos documentos obrigatórios do

automóvel. O veículo teria ficado entre os dias 10/01/2012 a 30/03/2012, no pátio do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, sem qualquer providência por parte da promovida.

Em razão disso, teria suportado gastos na ordem de R\$ 12.096,00 (doze mil e noventa e seis reais) referente a 64 (sessenta e quatro) diárias da locação de veículo, ao passo que o recibo do automóvel só lhe foi entregue pela promovida em julho de 2012, depois de quase 4 (quatro) anos de espera desde a compra, ocorrida em 2008.

Pois bem. Registre-se, de logo, que inexistem nos autos elementos suficientes para firmar convencimento, apto a reconhecer o fato constitutivo do direito alegado pelo autor.

Ressalto que, no caso, não houve comprovação de que a demandada responsabilizou-se por providenciar a transferência cadastral do veículo para o nome da parte requerente, seja porque a autora não comprovou o pagamento realizado para tal fim, seja porque a norma legal impõe ao comprador a transferência da titularidade junto aos órgãos de trânsito.

(...)

Como se lê, a obrigação de transferir a propriedade do veículo automotor é do comprador do bem, que dispõe de 30 dias, a contar da data da celebração do negócio, para regularizar a transferência.

Desse modo, cabia a requerente comprovar, de forma cabal, que a demandada assumiu a responsabilidade de providenciar o registro da transferência da propriedade do veículo, já que o esperado seria que o adquirente o fizesse.

(...)

Em conclusão, não há que se falar em responsabilidade indenizatória da demandada quando não configurado cabalmente o seu primeiro requisito, qual seja, o ato ilícito/má prestação do serviço.” - fls. 150/151 - Grifo nosso.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de reconhecimento da reparação pecuniária correspondente ao suposto abalo psíquico suportado pela promovente, tão bem fundamentado pela julgadora “*a quo*”.

Destarte, compete a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “*in casu*”.

Dito isto, diga-se, por oportuno, que a requerente, objetivando provar o alegado, carrou apenas o licenciamento do automóvel e contrato de financiamento (fls. 19/61), documentação inconclusiva, sem, contudo, juntar acervo probatório para demonstrar que a promovida assumiu a responsabilidade de providenciar a transferência do bem para o nome da demandante, bem como o efetivo constrangimento moral alegado.

Como já explicitado acima, incumbindo a ônus *probandi* ao demandante, nos termos do art. 373, I, do novo Código de Processual Civil, esta não se desvencilhou deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

*"Art. 373: O ônus da prova incumbe:
I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'"

Outrossim, importante evidenciar novamente que não restou comprovado que a demandada assumiu a responsabilidade de providenciar a transferência do bem para o nome da autora, haja vista que não foram juntadas provas da delegação para efetuação do referido serviço.

Nesse norte, caberia a promovente realizar o registro cadastral do veículo em seu nome, nos termos do art. 123, do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

*I - for transferida a propriedade;
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Grifo nosso.*

Dessa forma, a sentença não merece retoque, eis que em conformidade com jurisprudência da nossa Corte de Justiça. Vejamos algumas decisões:

APELAÇÃO. Indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Baixa de gravame. Dever de transferência do bem. Dever que incumbe ao adquirente. Ausência de ato ilícito. Culpa exclusiva da vítima. Dano material e moral não comprovados.

Inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0023543-25.2011.815.0011; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 22/01/2014; Pág. 29) Grifo nosso

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Improcedência. Irresignação. Descumprimento de ordem judicial no prazo estabelecido. Inexistência de registro de restrição de transferência na data da aquisição do veículo. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Dano material. Ausência de comprovação do efetivo prejuízo material. Desprovimento do recurso. O descumprimento de ordem judicial no prazo estabelecido por si só, sem qualquer demonstração de abalo psíquico, não configura dano moral e sim mero dissabor comum à vida cotidiana. Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do NCPC), vez que “quod non est in actis, non est in mundo” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação. (TJPB; APL 0023202-33.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/08/2016; Pág. 11) Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. “ação de indenização por danos morais e reparação por lucros cessantes”. Sentença improcedente. Irresignação. Compra e venda de veículo. Impossibilidade de transferência do bem para o nome do autor. Alegação de restrição judicial. Ausência de prova. Ato ilícito não comprovado. Ônus probatório que incumbe ao autor. Art. 333, I, CPC. Sentença mantida. Desprovimento. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não havendo comprovação efetiva do ilícito, não há que se falar em indenização. (TJPB; APL 0002750-94.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 28/04/2016; Pág. 15) Grifo nosso

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do NCPC, a serem pagos pela promovente, restando suspenso em face da gratuidade judiciária concedida em primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06-R-J/14